

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 701/92 -AP. Proc. DRECAP-3 nº 1090/08/92
INTERESSADO : Colégio "Fernando Pessoa "/Capital
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº : 1054/92 - CESG - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Na inicial, Paulo Astolfo de Araújo, representante legal da "SOMATER ENSINO E PESQUISA S/C LTDA, "mantenedora do "Colégio Fernando Pessoa" (14ª DE, DRECAP-3), situado na Rua Alfredo Mendes da Silva, nº 55 Butantã, São Paulo-SP, solicita deste CEE convalidação de atos escolares irregularmente praticados no período de 18/02/91 a 31/12/91, em que a escola deu início ao funcionamento de um curso de 2º grau, sem a devida autorização, contrariando, portanto, o disposto no Artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86 (Ofícios de 31/01/92 - fls. 04 e 05).

1.2 À guisa de justificativa esclareceu-se o quanto segue:

1.2.1 a escola obteve autorização de funcionamento com um curso de ensino regular de 1º grau Pela Portaria DRECAP-3 de 19/02/90. DOE de 01/03/90, quando se Publicou, igualmente, a Portaria DRECAP-3 de 21/02/90 que aprovou o seu "Regimento Escolar" (Proc. DRECAP-3 nº 1090/08/92, Apenso fls. 21);

1.2.2 aos 31/10/90, nos termos do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 26/86, solicitou autorização para instalar e fazer funcionar, a partir de 01/03/91, um curso de 2º grau regular; solicitação esta indeferida pela DRECAP-3 (Despacho denegatório publicado no DOE de 04/04/91 - fls

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 701/92

PARECER CEE Nº 1054/92

10) por estar incompleta a documentação apresentada, no que se refere à "regularização do imóvel" junto à Prefeitura Municipal de São Paulo;

1.2.3 "Parecer Técnico" exarado pela DRECAP-3 em 02/04/91 (fls. 09) informa que;

a) o funcionamento não autorizado do curso do 2º grau do Colégio "Fernando Pessoa", em imóvel irregular, apesar de orientação em contrário das autoridades competentes, foi objeto do Proc. nº 000941/91, de representação da 14ª DE à DRECAP-3;

b) a interessada acrescentou ao pedido inicial solicitação Para instalação e funcionamento do ensino pré-escolar;

c) a Comissão de Supervisores, após período de diligência de 60 dias (extrapolado, segundo consta), manifestou-se contrária a que prosperasse, no mesmo processo, o pedido de instalação da educação infantil e desfavorável à instalação do 2º grau, conforme solicitação original, com orientação voltada à regularização do imóvel, nos termos da legislação pertinente;

1.2.4 " no que diz respeito à prova de atendimento às exigências da legislação municipal relativas ao prédio, quando houver, poderá também ser provisoriamente substituída por protocolo expedido pelo órgão responsável, uma vez que a SEE não pode estabelecer prazo para órgãos estranhos a seus quadros " conforme consta dos Pareceres CEE nºs 1153/89,210/90;647/90 (situação análoga à da escola em pauta, na oportunidade); por outro

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 701/92

PARECER CEE Nº 1054/92

lado, deixou-se de cumprir os prazos estabelecidos pelos artigos 4º e 7º da Deliberação CEE nº 26/86;

1.2.5 À vista do exposto e dos compromissos assumidos para com seus alunos, a escola deu início ao funcionamento da 1ª série do 2º grau regular, aos 18/02/91, sem a necessária autorização;

1.2.6 Em 02/05/91, recorreu da decisão da DRECAP-3 nos termos do Artigo 7º da Deliberação CEE nº 26/86 e do Artigo 1º da Resolução SE nº 72/88 (fls 11 a 13), junto à COGSP que deferiu seu pedido de reconsideração, conforme Despacho de 16/10/91, DOE de 23/10/91 (fls. 15);

1.2.7 A petição encaminhada à "COGSP" em 02/05/91 pela interessada inclui pedido de autorização para instalação e funcionamento do ensino pré-escolar; "Declaração" expedida pela "Traversini Engenharia e Construção Ltda", relativa à segurança do Prédio (fls. 12), bem como demais providências relacionadas às fls 12 e 13, tendo em vista viabilizar a proposta;

1.2.8 Em 22/11/91 a DRECAP-3 faz publicar a competente Portaria que autorizou, em caráter provisório, a instalação e o funcionamento do Curso Regular do 2º Grau no Colégio "Fernando Pessoa", bem como a que aprovou seu novo "Regimento Escolar", com vigência a partir do ano letivo seguinte ao de sua aprovação (fls. 14); o respectivo "Plano de Curso" foi homologado pela 14ª DE da Capital, em 31/12/91 (Despacho DOE de 03/01/92 - fls. 16);

1.2.9 Informa-se, ainda, que os documentos relacionados às fls 07, referentes ao funcionamento da 1ª série do 2º grau em 1991, comprobatórios

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 701/92

PARECER CEE Nº 1054/92

da regularidade dos atos sue se quer convalidar, acham-se à disposição da 14ª DE (Justificativas, fls 06 a 08).

1.3 Em "Parecer Técnico" de 25/02/92 (fls. 18), a 14ª DE da Capital, considerando:

a) que a 1ª série do 2º grau funcionou durante todo o ano letivo de 1991, sem a devida autorização;

b) que toda a documentação referente aos alunos e aos professores que lecionaram nessa série, está em ordem;

c) que o total de aulas cumpridas está de acordo com a grade curricular proposta, manifesta-se favoravelmente, pela Convalidação de Atos Escolares solicitada, encaminhando os autos a este CEE via DRECAP-3 (Informação 0157/92 - S.V.V.E/DRECAP-3, de 17/03/92 - fls. 19);

COGSP (Informação nº 1251/92, de 09/04/92 - fls. 20); Gabinete SEE (Despacho de 12/05/92 - fls 21).

1.4 Constam do Proc. SE/DRECAP-3 nº 01090/92, apenso a este, cópia do Regimento Escolar aprovado aprovado pela DRECAP-3 (Portaria de 18/11/91); Plano de Curso do 2º Grau homologado pela 14ª DE da Capital e demais assentamentos escolares referentes ao caso.

2 - APRECIÇÃO

Considerando que:

- o pedido de autorização não foi decidido nos prazos estabelecidos pelos artigos 4º e 7º da

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 701/92

PARECER CEE Nº 1054/92

- o primeiro indeferimento se deveu ao fato de a Escola não apresentar documentação completa a ser expedida pela Prefeitura Municipal de São Paulo que foi substituída por protocolo expedido pelo órgão responsável da referida Prefeitura e por declaração expedida pela "Traversini Engenharia e Construção Ltda", devidamente assinada por três (03) engenheiros responsáveis de acordo com o disposto nos Pareceres CEE nº 1153/89, 210/90 e 647/90;

- o recurso interposto pela Escola foi acolhido Pela COGSP, tendo a DRECAP-3 publicado a Portaria de Autorização;

- as autoridades ouvidas (14ª DE, DRECAP-3 e COGSP) manifestaram-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares;

Somos favoráveis à seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no período compreendido entre 18/02/91 e 31/12/91 pelo Colégio "Fernando Pessoa"/Capital, 14ª DE, DRECAP-3 relativos ao ensino de 2º grau.

São Paulo, 12 de agosto de 1992.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

PROCESSO CEE Nº 701/92

PARECER CEE Nº 1054/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Eloísa Martins Costa "ad hoc" e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12 de agosto de 1992.

a) Consº Yugo Okida

Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

PRESIDENTE